

ANEXO VIII - ESTRUTURA TARIFÁRIA

ANEXO VIII - ESTRUTURA TARIFÁRIA

1. INTRODUÇÃO

Este Anexo define as condições e normas que regerão a estrutura tarifária e o sistema de pedágio que a Concessionária deverá implantar para exploração e operação da rodovia.

2. MODELO DE TARIFAÇÃO E PEDAGIAMENTO

O sistema de pedágio será do tipo aberto, com praças de pedágio tipo “barreira”, na qual a cobrança será bidirecional, ou seja, os usuários pagarão nos dois sentidos.

As tarifas são definidas neste Anexo, com diferenciação por categoria de veículo.

3. VALORES DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO

O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO é de R\$ 3,00 (três reais), na data-base de dezembro de 2005. Esse valor será o mesmo para os 6 (seis) postos de cobrança de pedágio, cujas localizações previstas são descritas no quadro que se segue:

Posto de pedágio	Localização
1 Azurita	MG-050 – km 75,6
2 Córrego das Colheres	MG-050 – km 139,5
3 Formiga	MG-050 – km 210,0
4 Capitólio/ Furnas	MG-050 – km 274,7
5 Rio Conquista	MG-050 – km 335,5
6 São Sebastião do Paraíso	MG-050 – km 393,0

O Licitante poderá propor o reposicionamento, em função de condições construtivas e/ou a escolha da melhor posição de cada praça de pedágio a

uma distância não superior a 7 (sete) quilômetros da localização descrita no quadro acima, e respeitando o limite de distância mínima de 50 (cinquenta) quilômetros entre duas praças de pedágio.

O início da cobrança de pedágio ocorrerá conforme descrito no PLANO FUNCIONAL DA RODOVIA.

4. CATEGORIAS DE VEÍCULOS

A TARIFA DE PEDÁGIO a ser efetivamente cobrada de cada usuário será o resultado do produto da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO pelo fator multiplicador da tarifa correspondente a cada categoria de veículo, conforme estabelecido no quadro a seguir, que classifica os veículos pelo tipo, número de eixos e rodagem.

Classificação dos Veículos

Categoria	TIPO DE VEÍCULOS	Nº de Eixos	Rodagem (1)	Multiplicador da Tarifa
1	automóvel, caminhoneta, furgão	2	simples	1,0
2	caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	dupla	2,0
3	Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	simples	1,5
4	caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	dupla	3
5	automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	simples	2
6	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4
7	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5

8	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6
9	motocicleta, motoneta e bicicleta a motor	2	simples	0,5
	Veículos especiais (2)	-	-	Nota (2)

Notas:

⁽¹⁾ A rodagem traseira de pneus do tipo “single” ou “supersingle” é equivalente à dupla, para efeito da estrutura tarifária aqui definida;

⁽²⁾ Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados “veículos especiais”, que transportam cargas super pesadas e indivisíveis, a Concessionária cobrará TARIFA DE PEDÁGIO equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

5. ISENÇÕES

Terão trânsito livre no sistema rodoviário e ficam, portanto, isentos do pagamento de pedágio, os seguintes veículos:

- de propriedade do DER/MG e da Polícia Rodoviária;
- de propriedade das forças policiais, quando em serviço;
- de atendimento público de emergência, tais como do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;
- das forças militares, quando em instrução ou manobra;
- oficiais, desde que credenciados em conjunto, pelo DER/MG e pela Concessionária.

Será vedado ao DER/MG estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da Concessionária.

A Concessionária, a seu exclusivo critério e por sua conta e risco, poderá conceder isenções e descontos tarifários, bem como realizar promoções tarifárias de caráter sazonal, sem que isso, todavia, possa gerar qualquer direito à solicitação de compensação nos valores das tarifas.

6. VALIDADE E ATUALIZAÇÃO TARIFÁRIA

O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado anualmente, sem prejuízo do disposto no caput, no § 5º do art. 28 e no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1.995.

O primeiro reajuste contratual dar-se-á na data do início da cobrança do pedágio, desde que decorridos 12 (doze) meses contados de dezembro/2005 e os reajustes posteriores, a cada período de 12 (doze) meses, contado da data do início da cobrança do pedágio.

A tarifa básica inicial definida no item 3 deste Anexo é válida a partir de outubro/2005, considerada a data-base inicial para efeito de reajuste.

As tarifas básicas serão reajustadas de acordo com a fórmula a seguir:

$$TB_R = TB \times \frac{(IPCA_i - IPCA_0)}{IPCA_0}$$

onde:

TB_R - é o valor da Tarifa Básica reajustada;

TB - é o valor da Tarifa Básica de Pedágio referente ao mês de dezembro de 2005;

$IPCA_0$ - é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, relativo de outubro de 2005, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

$IPCA_i$ - é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Poderão ocorrer revisões extraordinárias, anuais ou a qualquer momento, por iniciativa do DER/MG ou por solicitação da Concessionária, com base em análise do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, de acordo com os procedimentos explicitados no Edital e seus anexos.

O cálculo do valor reajustado da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será elaborado pela Concessionária, em conformidade com a metodologia aqui especificada, e apresentado à FISCALIZAÇÃO DO DER/MG, para verificação de consistência e posterior homologação.

7. ARREDONDAMENTOS PARA COBRANÇA

Para manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO resultante do cálculo de reajuste e/ou revisão poderá ser arredondado para a divisão monetária mais próxima existente múltipla de 10 centavos de real.

Para fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser sempre considerados os valores iniciais, não arredondados; todavia, na hipótese do arredondamento, as diferenças poderão ser compensadas, pelos seguintes procedimentos:

a) compensação entre os valores das tarifas das diferentes categorias, objetivando sempre o arredondamento mais adequado (para mais ou para menos);

b) compensação entre os valores das tarifas entre as diferentes praças, quando aplicável; e,

c) quando da aplicação do próximo reajustamento ou revisão da TARIFA DE PEDÁGIO, o primeiro que ocorrer.